



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600642-46.2020.6.21.0060 - Cumprimento de Sentença

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Recorrido: GAUDÊNCIO CARDOSO FIDELIS

Relatora: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GAUDÊNCIO CARDOSO FIDELIS contra decisão (ID 46110864) que **indeferiu** pedido de reconsideração formulado pelo executado e manteve íntegra a rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente pede a reforma da decisão “para que seja deferida a impugnação ao cumprimento de sentença”. Em suas razões, alega que a obrigação de ressarcimento não deve subsistir diante da absolvição do executado no âmbito de ação penal em que fora acusado de se apropriar de valores destinados ao financiamento eleitoral. (ID 46134303)

A União apresentou contrarrazões (ID 46137954).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que o recurso manejado não deve ser conhecido porque é inadequado e intempestivo.

Dispõe o art. 115 do [Regimento Interno do TRE-RS](#):

Art. 115. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal caberá agravo interno ao Plenário.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O **prazo para interposição do agravo será de três (3) dias**, contados da publicação ou da intimação da decisão.

§ 3º O agravo interno será processado nos próprios autos da decisão agravada.

§ 4º O relator intimará o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de três (3) dias. (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, contra decisão monocrática de membro do Tribunal, GAUDÊNCIO interpôs recurso inominado, **manifestamente incabível**. Cumpre salientar que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para o conhecimento da irresignação, já que **o prazo de 3 dias não foi observado**.

Portanto, o **recurso não deve ser conhecido**.

No caso da preliminar não ser acolhida, **quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente**.

A fim de se evitar tautologia, cumpre mencionar a decisão (ID 46110864), bem fundamentada, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo recorrente:

O pedido de reconsideração ora formulado repisa argumentos já devidamente enfrentados e afastados na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Do mesmo modo, a alegação de que o contador responsável pelas contas de campanha teria sofrido em AVC, prejudicando a instrução do processo, também foi oportunamente deduzida e afastada no julgamento original das contas (ID 4789133) e nos respectivos embargos de declaração (ID 6275233). Trata-se, portanto, de matéria preclusa.

A análise das contas eleitorais é de natureza técnico-contábil, voltada à verificação da correta aplicação dos recursos públicos, e não se confunde com a apuração de ilícitos penais.

Ademais, o argumento de que o trânsito em julgado da sentença penal precedeu à formação do título executivo eleitoral não altera a conclusão, pois a decisão que desaprovou as contas não se baseou na existência de crime, mas na inobservância das exigências formais e legais para a comprovação dos gastos eleitorais.

Quanto às alegações humanitárias, embora se reconheça que a cifra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devida é elevada, não se trata de matéria apta a infirmar a validade do título executivo judicial, cuja formação obedeceu ao devido processo legal e encontra-se amparada em decisão colegiada com trânsito em julgado.

A sentença absolutória (ID 45981842), a propósito, consignou:

Por fim, resalto de que a atipicidade do fato objeto da denúncia em nada influencia o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional e demais questões dispostas nos autos de prestação de contas eleitoral.

Assim, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso, e, caso a preliminar seja afastada, pelo **desprovimento**.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN